

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 27-2019-03-18 (BB: 760295)

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL LE Nº 27-2019-03-18

RECORRENTE: VÉRITAS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S. LTDA. - ME

Trata-se de Licitação Eletrônica que tem por objetivo a Prestação de serviços técnicos especializados de apoio na área fiscal e tributária no âmbito do ICMS e do ISSQN, sendo considerados em toda e qualquer situação os princípios contábeis geralmente aceitos e definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e de regularização documental, sendo considera a legislação vigente para ambos os serviços, para atender a BB Tecnologia e Serviços S.A.

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

De forma preambular, em respeito ao direito republicano da ampla defesa e do contraditório, recebemos o Recurso Administrativo, para que possamos, em consonância com as boas práticas administrativas, dar andamento ao processo administrativo sancionador.

Convém consignar que o certame respeitou, de forma inconteste, os princípios constitucionais e administrativos e, em pormenor, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, como também o repositório jurisprudencial da Corte de Contas.

II - DO PEDIDO:

"Seja dado provimento ao presente recurso, RECONSIDERANDO a decisão de inabilitação nos lotes 01, 04, 07, 12, 13, 17 e 19, em decorrência dos argumentos lançados, como medida de justiça, declarando-a vencedora desses lotes;

Alternativamente, caso assim não entenda, Requer seja reconhecida a presença de vício no edital ANULANDO a presente licitação nos termos do art. 62, da Lei 13.303/06.; do art.49, da Lei 8.666/93 e 29 do Decreto 5.540/05;".



Em suma, a Consulente requer análise sobre o Recurso apresentado pela empresa Véritas Assessoria Contábil S/S. Ltda. - ME em face da decisão que a inabilitou da Licitação Eletrônica nº 27-2019-03-18, no qual alega, em síntese, que:

"ao inabilitar a Recorrente amparada no argumento de não ter apresentado atestado de prestação de serviço devidamente REGISTRADO na entidade profissional competente, acabou de por desrespeitar a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de ofender os princípios da impessoalidade e da competitividade, regras básicas para uma licitação legal."

III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

QUESTÕES PRELIMINARES DE RECEBIMENTO DO R. RECURSO

O recorrente inicia suas razões aduzindo que não é possível exigir a comprovação do registro dos atestados de capacidade técnica de pessoas jurídicas, mas apenas dos seus responsáveis técnicos, já que inexiste previsão legal e regulamentar autorizativa. Também justifica seu posicionamento no fato de haver entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) vedando tal cobrança editalicia.

Neste ponto, data máxima venia, o recorrente comete equívoco, uma vez que utiliza como parâmetro de sua argumentação o sistema CONFEA/CREASs, no qual aparentemente não há regulamentação do tema em questão. Essa situação, inclusive, justifica as manifestações jurisprudências do TCU colacionadas no r. recurso, as quais se referem especificamente aos objetos contratuais ligados aos Conselhos de Engenharia.

Contudo, em se tratando do sistema CFC/CRCs, no qual se insere o objeto da Licitação Eletrônica nº 27-2019-03-18, há que levar em consideração situação diversa, visto que além de não haver jurisprudência específica do TCU quanto aos atestados registrados nesses conselhos, há resolução do Conselho Federal de Contabilidade regulando o registro dos atestados.





Nesse sentido, cumpre citar a referida resolução, in verbis:

"RESOLUÇÃO CFC Nº 782/95

Dispõe sobre o arquivamento de atestados em Conselho Regional de Contabilidade para fins de licitação.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o \$ 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, estabelece o registro nas entidades profissionais competentes, dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação de aptidão, visando a participação em licitação;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade compete adotar as providências necessárias a alcançar a unidade de ação, administrativa;

CONSIDERANDO que a Resolução CFC nº 776/95, de 14 de fevereiro de 1995, cumpriu seu objetivo imediato, merecendo alteração redacional para melhor servir ao interesse da Classe Contábil;

RESOLVE, ad referendum do Plenário:

Art. 1º Instituir o arquivo, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado para fins de habilitação nas licitações, tendo em vista o que dispõe o art. 27, II, c/c o art. 30, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Art. 2º O CRC procederá o arquivamento, atribuindo a cada um dos atestados um número, em ordem cronológica.

Parágrafo 1º O atestado deverá ser apresentado acompanhado de cópia autenticada que ficará arquivado no CRC.

Parágrafo 2º Aplicar-se-á no atestado um carimbo com os seguintes dizeres:

"ARQUIVADO NO CRC......, NOS TERMOS DA LEI N.º 8.666/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.883/94.......DEDE 19....

Art. 3º Antes de proceder o arquivamento do atestado, o CRC verificará se o profissional, ou empresa contábil nele citado, está em situação regular.

Parágrafo único. Não deverá ser arquivado o atestado no qual conste profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, que esteja irregular perante o CRC ou impedidos do exercício profissional.

(Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)



Art. 4º O atestado de comprovação da aptidão será arquivado pelo profissional ou empresa contábil, matriz ou filial, no Conselho Regional de Contabilidade em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado. (Alterado pela Resolução CFC n.º 1.487/2015)

Parágrafo 1º Só deverá ser arquivado o atestado de comprovação de aptidão relativo a trabalho de natureza contábil realizado nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º Constará do atestado de comprovação de aptidão o nome da organização contábil ou do profissional que realizou o serviço, o período de sua execução e especificação do serviço executado.

Parágrafo 3º O texto do atestado deverá limitar-se aos elementos especificados no parágrafo 2º e não conter juízo de valor sobre a qualidade técnica do trabalho realizado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogada a Resolução CFC nº 776/95." (grifos nossos)

Ainda, sobre o assunto, convém destacar o entendimento da Corte de Contas da União sobre o tema:

"O Tribunal examinou Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Regional de Engenharía e Agronomía do Distrito Federal (Crea/DF) em face do Acórdão 5.942/2014 Segunda Câmara, que, ao apreciar possíveis irregularidades em pregão promovido pela Agência Nacional de Aviação Cívil (Anac), visando à contratação de empresa especializada na prestação de "serviços de planejamento, implantação, operação, gerenciamento de Central de Atendimento contínuo e sazonal e gestão de teleatendimento receptivo e ativo nas formas de atendimento eletrônico e humano na modalidade Contact Center, incluindo registro e fornecimento de informações aos usuários e ao público em geral", dera ciência à Anac "de que só se pode exigir registro de empresa licitante, de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa". No Pedido de Reexame, sustentou o recorrente que deveria ser determinado à Anac e aos demais jurisdicionados que exigissem registro dos licitantes junto ao Crea nos certames cujo objeto se referisse à prestação de serviços de engenharia, como ocorrera com o pregão objeto da decisão combatida. Rejeitando tal pretensão, o relator incorporou ao seu voto a análise da unidade técnica no sentido de que "a atividade básica ou o serviço preponderante exigidos nessa licitação estão claramente relacionados com a operação e o gerenciamento dessa Central [de Atendimento e Teleatendimento],

1-63 1270-114



atraindo assim a competência do CRA para fiscalizar sua execução e não a do CREA". Dessa forma, o relator entendeu não ser o caso de modificar o acórdão guerreado "somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente", consignando, ainda, ser preciso "demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração", o que não teria ocorrido no caso. Para arrematar, ressaltou que "a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. [, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo".

Ademais, é preciso ter claro quais são os valores que norteiam a atuação das Empresas Estatais no âmbito de suas contratações. Nesse intuito, a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, estabelece que:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os principios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (grifou-se)

Dentre os princípios citados, destaca-se os da Igualdade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, segundo os quais a Administração Pública fica adstrita aos termos estipulados no edital, mormente quanto aos critérios de escolha da proposta vencedora.

Portanto, é importante frisar que o tratamento dado pela Estatal deve ser livre de subjetivismos e conotações individuais, ou seja, a condução do certame deve ser pautada por regras objetivas e claras, as quais não favoreçam determinados licitantes na aferição da melhor proposta a ser contratada.



Neste diapasão, o professor José Carvalho dos Santos Filhos assevera que:

"Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante,

(...)

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição".

Dando prosseguimento, veja-se as cláusulas contratuais que ensejaram a desclassificação do recorrente:

*8.2.3.2. No mínimo 01 (um) atestado comprovando que executa/executou, serviço compatível em características, quantidades e prazos ao indicado no ANEXO I deste Edital. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado de prestação de serviço devidamente registrado na entidade profissional competente, se houver, conforme modelo no ANEXO VIII.¹ (grifou-se)

Diante da redação do item citado, pode-se afirmar que a pretensão do recorrente em justificar sua capacidade técnica por meio de contratos anteriores firmados com a BBTS — os quais não foram apresentados como o registro no sistema do CFC — não merece prosperar, uma vez que a aceitação deste tipo de atestado de aptidão técnica deveria ter sido explicitamente prevista.

IV - DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Os serviços objeto do contrato de prestação de serviço da licitação ora em análise é preponderantemente de Contabilidade Fiscal, limitados ao ISSQN e ao ICMS. A Contabilidade Fiscal é um dos ramos da Ciência Contábil e é bem ampla pois engloba todos os tributos no âmbito federal, estadual e municipal. Entretanto para esse contrato a necessidade está limitada aos impostos ICMS e ISSQN.



No objeto da descrição dos serviços, anexo I ao Edital de Licitação, está claro que serão considerados nessa prestação de serviço, em toda e qualquer situação, os princípios contábeis geralmente aceitos e definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Os serviços objeto da licitação tem peso maior voltados para a apuração dos tributos citados, como por exemplo: escrituração dos livros fiscais de entrada e de saída, cálculo, apuração e emissão das guias de recolhimento, análises das Notas Fiscais quanto ao CFOP, CST, alíquota, preparação e envío das declarações tributárias (DIEF, SPED, GIA, etc.), quando necessário, acompanhamento à fiscalização local, etc. E, consequentemente a esses serviços, o acompanhamento da regularidade fiscal, as CND estadual e municipal.

A Resolução CFC nr. 782/95 dispõe sobre o arquivamento de atestados no CRC para fins de licitação. Ou seja, a comprovação de aptidão dos serviços objeto da licitação será feita por atestados fornecidos devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

V- CONCLUSÃO

A par das considerações expostas, o recurso interposto pela Recorrente, foi RECEBIDO E NÃO PROVIDO. Com efeito, ao processo licitatório será dado andamento, com a prática dos atos necessários à Licitação Eletrônica nº 27-2019-03-18.

Cabe ressaltar que Administração se encontra estritamente vinculada aos principios de direito administrativo e, em especial, ao julgamento objetivo e isonômico.

Marcela Fortes Costa Mattos

Responsável



ØBB Tecnologia e Serviços

VI- DA DECISÃO

Ante aos argumentos, esclarecimentos e fundamentos técnicos e jurídicos prestados pelo Responsável da licitação, decido pelo não acolhimento do recurso e ratifico todos os atos praticados na Licitação Eletrônica nº 27-2019-03-18, dando andamento ao processo licitatório.

Que seja informada a presente decisão ao recorrente e aos demais interessados no certame, com a devida divulgação desta decisão no site oficial (<u>www.licitacoes-</u>e.com.br).

Rio de Janeiro, 03/06/2019

Italo Augusto Dias De Souza

Autoridade Competente de Licitação